



NOTA TÉCNICA

- 1- **Análise do decreto, porque acho que não se aplica a nós automaticamente porque ainda não temos aprovado.**

De forma sintética podemos afirmar que o Decreto n. 40.572 de 28 de março de 2020 não se aplica ao concurso da carreira assistência social, explicaremos com mais detalhes a seguir.

O Decreto n. 40.572 de 28 de março de 2020 traz as seguintes disposições:

Art. 1º Ficam suspensos, por tempo indeterminado, os atos de nomeação e posse, inclusive para entrada em exercício, de candidatos já aprovados em concursos públicos realizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput aqueles cujo exercício seja necessário para a prevenção, contenção ou combate ao Novo Coronavírus.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

O Decreto em regra suspendeu todos os atos de nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público. **Ou seja, somente estão suspensos os concursos que possuem lista de aprovados, nas quais estão em espera de convocação, o que não é o caso do referido concurso para agente social e demais cargos da carreira de assistente social, promovido pela banca IBRAE.** O Decreto não suspendeu o andamento de nenhum concurso fora dessa fase.

Todavia, o parágrafo único do referido decreto estabelece uma importante exceção, todos os cargos cujo exercício seja necessário para prevenção, contenção ou combate da Covid-19 não devem ser suspensos os atos de nomeação e posse, e neste rol se inserem as atividades de assistência social, inclusive prevista como essencial no Decreto Presidencial n. 10.282 de 20 de março de 2020 .



Dessa forma, nenhuma suspensão seja de convocação e posse ou mesmo de andamento do concurso poderá ser aplicada aos concursos de atividades essenciais, como a assistência social.

2- Diante da situação de calamidade, se há base legal para defendermos intervenção no edital, antecipando etapas e, eventualmente, até cancelando o curso de formação.

Ab initio, deve-se destacar que estamos vivendo um momento atípico, e na qual não há respostas claras e diretas no ordenamento jurídico.

O questionamento apresentado pode ser dividido da seguinte forma: 1) análise da possibilidade de simplificação e antecipação de etapas; e 2) cancelamento do curso de formação.

Quanto ao cancelamento do curso de formação, não há nenhuma base legal para requerer o referido cancelamento, pelo contrário se estaria violando diretamente o artigo 5º da Lei n. 5.184 /2013, que prevê explicitamente a necessidade de curso de formação para provimento efetivo/definitivo:

Art. 5º O concurso público a que se refere o art. 4º é realizado por meio de provas ou provas e títulos podendo, conforme o cargo e a especialidade, ser acrescido de uma ou mais das seguintes etapas: I – teste de avaliação psicológica, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado como apto ou inapto; II – teste de capacidade física, compatível com as atribuições do cargo, no qual o candidato é considerado apto ou inapto; III – investigação social, de caráter eliminatório; IV – curso de formação, elaborado e desenvolvido pela entidade responsável pelo processo seletivo, em articulação com o órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal.

Já no caso de antecipação ou simplificação do concurso, tais possibilidade não encontram nenhuma previsão expressa na lei, todavia não possui nenhum empecilho jurídico que possa impossibilitar. Há de se ressaltar que diversos estados têm realizados concursos simplificados para provimento de cargos de atividades essenciais ao combate da Covid-19, dentre estas as carreiras de assistência social. Tais informações podem ser visualizadas nos seguintes links:



RESENDE, MORI E FONTES
A D V O C A C I A

<https://folhadirigida.com.br/noticias/concurso/especial/coronavirus-saiba-como-funcionam-as-contratacoes-emergenciais>

<https://oimparcial.com.br/app/uploads/2020/03/edital-seletivo-simplificado-coronavirus.pdf>

Dessa forma, é plenamente possível utilizar de um concurso já em andamento para esta área para convocar candidatos classificados para uma atividade que tem sofrido de um déficit significativo de pessoal e que nesse momento tem função extremamente importante.

Tais fatos podem ser operacionalizados pela simplificação do andamento do concurso a partir de antecipação das etapas remanescentes, redução da carga horária do curso de formação, ou ainda provimento temporário de todos aqueles classificados para o curso de formação, enquanto perdurar o estado de calamidade.

Brasília/DF, 01 de abril de 2020.

Júlio César Borges de Resende

OAB/DF nº 8583

Lucas Mori de Resende

OAB/DF nº 38.015

Paulo Fontes de Resende

OAB/DF 38.633